DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 377/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/667/2013
PROTOCOLO	:	1386355
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS**
RESPONSÁVEL	:	**ARLEI SILVA BARBOSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**NOTA DE EMPENHO N. 3617/2012**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2012 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2012**
INTERESSADO	:	**RIO GRANDE DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME**
VALOR CONTRATADO	:	**R$ 40.490,35**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 3617/2012, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul-MS em favor da empresa Rio Grande Distribuição e Comércio de Produtos e Serviços Ltda-ME (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, à época.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, no valor de R$ 40.490,35 (quarenta mil quatrocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), emitida em 1º de agosto de 2012.

O procedimento licitatório, ocorrido na modalidade Pregão Presencial n. 18/2012, formalizou a Ata de Registro de Preços n. 4/2012 e já recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular DSG-G.JAS 2398/2013, prolatada nos autos do processo TC-118280/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-

4ICE-13386/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13845/2013 pela legalidade e regularidade da nota de empenho em apreço e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, observamos que foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, porém, constata-se que o lapso de 2 (dois) dias não causou qualquer prejuízo ao erário, tendo sido atendidas todas as demais exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização da nota de empenho, inclusive no tocante à publicação, e na execução do seu objeto foram regulares.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 3617/2012, emitida pelo Município de Maracaju-MS em favor da empresa Rio Grande Distribuição e Comércio de Produtos e Serviços Ltda.ME, e dos atos de execução do seu objeto, sob a gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, II, e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss